

# **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ÁRABE DO EGITO.**

**O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe do Egito,**

**Convencidos de que deve ser incentivada a cooperação técnica e científica entre países em desenvolvimento;**

**Convencidos de que o desenvolvimento da cooperação técnica e científica promoverá o estreitamento de suas relações;**

**Convieram no seguinte:**

## **ARTIGO I**

**1. A cooperação técnica e científica consistirá no seguinte:**

**a) intercâmbio de peritos e técnicos;**

**b) intercâmbio de bolsas de estudo e estágios de treinamento em instituições técnicas e científicas, empresas e centros de pesquisa nos dois Países, em vários campos técnicos como saúde, agricultura, irrigação, construção civil e trabalhos de pesquisa científica.**

- c) promoção de intercâmbio regular de informações entre instituições técnicas e científicas e centros de pesquisa nos dois Países;
- d) desenvolvimento de pesquisas conjuntas.

2. As duas Partes poderão acordar qualquer outra forma da cooperação técnica.

#### **ARTIGO II**

As autoridades encarregadas da coordenação da cooperação técnica nos dois Países formularão e aprovarão propostas de programas e projetos de cooperação técnica, com especial ênfase na pesquisa aplicada.

#### **ARTIGO III**

As propostas acima referidas serão apresentadas através dos canais diplomáticos, e os projetos específicos acordados entre as duas Partes serão objeto de troca de notas.

#### **ARTIGO IV**

A troca de notas a que se refere o Artigo III deverá determinar os en-

cargos financeiros de cada uma das Partes relativos ao projeto correspondente. Quando se tratar de programas de pesquisa conjunta, as despesas que caberão a cada uma das Partes deverão constar do plano de trabalho, a ser elaborado pelos agentes executores designados pelas duas Partes. Esse plano será aprovado, em instância final, por troca de notas.

#### **ARTIGO V**

As Partes Contratantes concederão aos técnicos e estagiários designados em decorrência deste Acordo as facilidades necessárias para assegurar o bom cumprimento de seus trabalhos. Aos técnicos e estagiários participantes dos programas e projetos acordados entre as duas Partes será concedido visto oficial gratis.

#### **ARTIGO VI**

Cada um dos dois Governos notificará o outro da conclusão das formalidades constitucionais necessárias à entrada em vigor do presente Acordo.

O Acordo entrará em vigor a partir da data da última dessas notificações. A vigência do Acordo será de cinco anos, renovável, automaticamente, por períodos sucessivos de um ano, a não ser que uma das Partes Contratantes notifique, por escrito, à outra Parte, seis meses antes de seu vencimento, o desejo de terminar o Acordo.

A denúncia não afetará os programas e projetos em fase de execução, salvo quando as Partes concordarem em contrário.

Em testemunho do que, os abaixo assinados firmaram o presente Acordo e nele apuseram seus respectivos Selos.

Feito em duplicata no Cairo, aos 31 dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e três, nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Em caso de divergência, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Mario Gibson Barboza*.

Pelo Governo da República Árabe do Egito: *Abdel Kader Hatem*.